



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.007, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a concessão de vagas para estudantes-atletas, com base no desempenho esportivo, em Universidades, Institutos de Educação Superior, Faculdades, e demais instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4046/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a concessão de vagas para estudantes-atletas, com base no desempenho esportivo, em Universidades, Institutos de Educação Superior, Faculdades, e demais instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas as Universidades, Institutos de Educação Superior, Faculdades, e demais instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação a disponibilizar, anualmente, pelo menos 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos para ingresso de estudantes-atletas que tenham se destacado em competições esportivas.

§ 1º O estudante-atleta beneficiado terá direito a livre escolha do curso em que deseja ingressar, respeitando o limite de vagas destinado a essa categoria em cada curso.

§ 2º As vagas não preenchidas por estudantes-atletas, conforme este artigo, serão destinadas ao processo seletivo regular da instituição de educação.



Art. 2º Para ser considerado elegível ao benefício previsto nesta lei, o candidato deverá:

I - Ser atleta com desempenho destacado em uma modalidade esportiva reconhecida e certificada pela entidade de administração do esporte da respectiva modalidade, por entidades internacionais do esporte, ou evento desportivo estudantil promovido pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério do Esporte;

II - Ter participado do evento máximo da temporada nacional, evento que integre o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional de administração da modalidade, ou em evento desportivo estudantil promovido pelo Poder Executivo Federal, desde que, tendo obtido determinada classificação, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

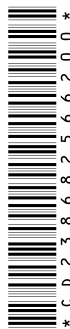
Parágrafo único. Os critérios específicos para a seleção dos candidatos, com base no mérito esportivo, serão estabelecidos por regulamento do Ministério do Esporte, ouvido o Ministério da Educação.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Comissão de Supervisão e Auditoria com a finalidade de assegurar a retidão na execução desta Lei.

§ 1º A Comissão de Supervisão e Auditoria será composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério do Esporte, da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade esportiva e de entidades representativas de estudantes.

§ 2º A Comissão será responsável por:

I - Monitorar o cumprimento das disposições desta Lei pelas Universidades Federais;



II - Analisar e validar os critérios de desempenho esportivo apresentados pelos candidatos;

III - Promover a transparência do processo seletivo destinado aos estudantes-atletas, divulgando periodicamente relatórios acerca do desempenho e impacto do programa;

IV - Receber e investigar denúncias sobre possíveis desvios ou inconformidades relacionadas à aplicação desta Lei.

§ 3º A Comissão de Supervisão e Auditoria deverá se reunir, ao menos, semestralmente para avaliar a implementação da Lei e propor, quando necessário, ajustes ou modificações visando seu aprimoramento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora apresentamos pretende assegurar, pelo menos 2% (dois por cento) das vagas oferecidas por Universidades, Institutos de Educação Superior, Faculdades, e demais instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação nos processos seletivos para ingresso de estudantes-atletas que tenham se destacado em competições esportivas.

Neste cenário, podemos citar como exemplo de desiderato desta proposição a participação nos Jogos Escolares Brasileiros (JEB's), que em 2022 contaram com o apoio do Ministério da Cidadania por meio da Secretaria Especial do Esporte, sendo eles

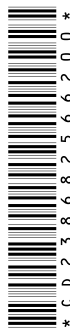


a principal competição escolar do país. O evento proporciona aos estudantes-atletas o desenvolvimento dos valores do esporte, o intercâmbio esportivo e cultural, bem como a oportunidade de se tornarem atletas profissionais.

Entendemos que a iniciativa propiciará igualdade de oportunidades para aqueles que dedicam esforços significativos em suas carreiras esportivas, muitas vezes enfrentando desafios adicionais de tempo e energia para se destacarem tanto no esporte quanto nos estudos. Ao reservar uma porcentagem de vagas para atletas-estudantes, estamos incentivando a excelência esportiva aliada à busca pelo conhecimento, fomentando o desenvolvimento integral desses indivíduos e contribuindo para a formação de profissionais qualificados e comprometidos com suas áreas de estudo.

Um dos requisitos que achamos imprescindível para a elegibilidade dos estudantes-atletas, dentre outros, refere-se ao requisito parecido com uma das condicionalidades para a concessão da Bolsa-Atleta. Ou seja, para ser elegível ao benefício, o candidato deverá ter participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido determinada classificação, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Esporte. Ressaltamos, ainda, que também poderão ser elegíveis aqueles que participaram de evento desportivo estudantil promovido pelo Poder Executivo Federal.

Além disso, a reserva de vagas para atletas-estudantes nas Universidades Federais reconhece a importância do esporte como ferramenta de inclusão social e de promoção da saúde. Estamos incentivando a prática esportiva e contribuindo para a formação de cidadãos mais saudáveis e disciplinados. Dessa forma, esse projeto de lei busca atender a um anseio legítimo da sociedade, equilibrando



as oportunidades para jovens talentosos tanto no esporte quanto na busca pelo saber acadêmico.

Oportuno acentuar que, em respeito ao princípio da autonomia universitária, contido no art. 207 de nossa Constituição Federal, o qual prevê que “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”, esta proposição se amolda em caráter autorizativo em conjugação ao meritório intuito de incentivar o desenvolvimento do esporte universitário nacional, evitando assim possíveis questionamentos de inconstitucionalidade.

Destarte, convictos de que essas iniciativas promoverão o desenvolvimento das mais diversas modalidades esportivas nas instituições federais de educação superior, contamos com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



FIM DO DOCUMENTO